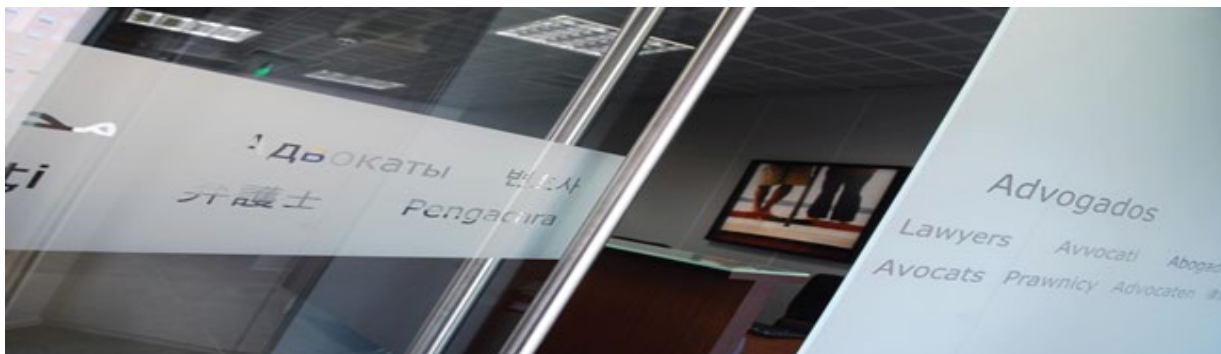




CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## Transmissões Intracomunitárias de Bens

(c/ base no artigo “Transmissões intracomunitárias de bens sofrem alterações”, in “Contabilidade & Empresas”, n.º 61, Janeiro/Fevereiro 2020, p. 17)



### O que são transmissões intracomunitárias?

RITI | ARTIGO 3.º

(Conceito de aquisição intracomunitária de bens)

*Considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutra Estado membro.*

Assim, segundo o artigo 3º do RITI (Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias – DL 290/92, de 28/12), uma **aquisição intracomunitária** é:

- *A obtenção do poder de disposição de um bem móvel corpóreo;*
- *Por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade;*
- *Em que a expedição ou transporte para o país com destino ao adquirente tenha tido início noutra Estado-Membro.*

E, de acordo com o artigo 15.º do RITI, estão **isentas de IVA** as aquisições intracomunitárias enquadradas num dos seguintes moldes:

- Aquelas cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto (cfr. artigo 14.º);
- Aquelas cuja importação seja isenta do imposto, nos termos do artigo 13.º do CIVA (cfr. artigo 16.º do RITI).
- Aquelas que sejam efectuadas por um sujeito passivo em condições de beneficiar do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso (cfr. artigo 19.º, 2. do RITI e artigo 20.º, 1., b) do CIVA);
- Aquelas cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe em território nacional, quando se verificarem simultaneamente estas condições:
  - Sejam efectuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável no território nacional e não registado para efeitos de IVA em Portugal; e
  - Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado-membro diferente daquele que emitiu o NIF ao abrigo do qual o sujeito passivo fez a aquisição; e
  - Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar no território nacional, por esse sujeito passivo; e
  - A transmissão dos bens seja efectuada para um sujeito passivo registado para efeitos do IVA no território nacional; e
  - O sujeito passivo adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional.

## 2. Que alterações houve?

As alterações decorrem da aplicação directa do **Regulamento de Execução da Directiva IVA** e da transposição nacional da **Directiva “Quick Fixes”** (2018/190, de 4/12).

Se, até 31 de Dezembro de 2019, apenas se verificava a isenção referida na alínea a) do artigo 14.º do RITI se (i) fossem expedidos ou transportados a partir do território nacional para outro Estado-Membro e se (ii) o adquirente se encontre registado para efeitos de IVA noutro Estado-Membro, tenha indicado o NIF e ali se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens, a partir de 1 de Janeiro de 2020, há novas condições para a aplicação da isenção:

- É obrigatório que o adquirente indique ao fornecedor o NIF atribuído pelo Estado-Membro de destino dos bens;
- É também obrigatório que esse número de identificação seja válido no VIES (VAT Information System Exchange / Sistema de Intercâmbio de Informações do IVA);
- A isenção não se aplica caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação relativa à submissão da declaração recapitulativa (imposta pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea c) do RITI) ou nesta não constem as informações relativas à entrega (excepto se o fornecedor justificar essa falta).

Até final de 2019, apesar de ser também obrigatória a submissão da Declaração Recapitulativa, do seu incumprimento não resultava a impossibilidade de aplicação da isenção de IVA.

No que aos meios de prova diz respeito, até ao final de 2019, para a comprovação da isenção das transmissões, era exigido um único documento que comprovasse a expedição dos bens.

Contudo, com a introdução do artigo 45.º-A no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março, a partir de 1 de Janeiro de 2020 passou a ser exigido o seguinte:

#### **Situação 1:**

- Quando é o **fornecedor a efectuar o transporte** necessita de ter dois elementos não contraditórios (emitidos por entidades independentes do fornecedor e do adquirente), sendo

- ❖ Dois do “Tipo A<sup>1</sup>”; ou
- ❖ Um do “Tipo A” e um do “Tipo B<sup>2</sup>”.

### Situação 2:

- Quando é o **adquirente (ou terceiro por conta deste)** a efectuar o transporte necessita de ter dois elementos não contraditórios (emitidos por entidades independentes do fornecedor e do adquirente), tal como na situação anterior, sendo

- ❖ Dois do “Tipo A”; ou
- ❖ Um do “Tipo A” e um do “Tipo B”,

e ainda o documento do “Tipo C<sup>3</sup>” que o adquirente deve entregar ao fornecedor até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega dos bens.

*Inês Pereira de Melo*

*Pedro Miguel Silva*

---

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.  
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.

---

<sup>1</sup>**Tipo A:** documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens. Exemplo: Exemplos: uma factura emitida pelo transportador dos bens ou uma factura do transporte aéreo.

<sup>2</sup>**Tipo B:** apólice de seguro, documentos bancários, documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, documento de recepção que conforme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro. Exemplos: apólice de seguro relativa ao transporte dos bens; documento bancário comprovativo do pagamento do transporte dos bens; documento emitido pelo notário que confirme a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino; documento de recepção emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, a confirmar a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.

<sup>3</sup>**Tipo C:** declaração emitida pelo adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos ou por terceiros agindo por conta do adquirente, mencionando o Estado-Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e o endereço do adquirente, a quantidade e a natureza dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o NIF da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.